MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10680.004161/2005-37
Recurso nº	170.072 Voluntário
Acórdão nº	**3101-00924 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10/11/2011
Matéria	COFINS
Recorrente	COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ
Recorrida	DRJ/BELO HORIZONTE-MG

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98

É inconstitucional o alargamento da base de cálculo instituído pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme julgamento proferido em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 585235 pelo Supremo Tribunal Federal.

COFINS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE.

É requisito essencial para benefício da imunidade de COFINS prevista no artigo 195, §7° da Constituição Federal, a observância dos requisitos previsto nos incisos do artigo 55 da Lei n° 8.212, de 1991. No caso, a ausência de que não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da Cofins as parcelas diferentes de venda de mercadorias, venda de serviços ou venda de mercadorias e serviços.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado contra a instituição de ensino Colégio Nossa Senhora de Nazaré, visando a cobrança de COFINS referente aos períodos de 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999 e 12/1999, sob o fundamento que a Recorrente não possuí os requisitos previsto no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 para benefício da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição Federal de 1988.

Notificada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que deve ser beneficiada pela imunidade tendo em vista que: é instituição de ensino e presta assistência social; cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN para ser considerada sem fins lucrativos (não distribui lucros ou resultados positivos, não remunera a qualquer título seus dirigentes ou integrantes, não remete recursos para o exterior, aplica sua receita inteiramente na manutenção dos serviços que presta); e, a extinção dos débitos pela decadência.

A DRJ proferiu decisão e julgou improcedente a impugnação e manteve a autuação, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999*
>
> *Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o beneficio constitucional a essas restrito.*
>
> *Às receitas provenientes da prestação de serviços educacionais, por seu caráter contraprestacional, são tributadas pela Cofins.*
>
> *Lançamento Procedente."*

Contra decisão proferida pela DRJ, foi interposto pela Recorrente Recurso Voluntário basicamente com os mesmos fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do Recurso por ser tempestivo e conter matéria de competência desta Turma.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS tem como fundamento constitucional o artigo 195, *caput* e inciso I da CF/88, cujo texto original vigente à época dos fatos era o seguinte:

> *"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"*

Em sede infraconstitucional, a COFINS foi instituída pela Lei Complementar 70/91, na qual estabeleceu como critério quantitativo da contribuição a alíquota de *"dois por cento e incidirá sob o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviço de qualquer natureza*[1]."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da COFINS passou a ser calculada não mais sobre o faturamento, mas sobre a totalidade das receitas auferidas, nos termos do artigo 3º, §1º:

> *Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*
>
> *§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

Embora o referido dispositivo tenha sido revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, na época dos fatos, ainda estava vigente. Assim, a autuação foi lavrada com base no alargamento da base de cálculo trazida pela Lei nº 9.718/98, que foi posteriormente considerada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado nos autos no RE nº 585.235 em sede de Repercussão Geral:

> *EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de*

[1] Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.
Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:
a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*
> (RE 585235 QO-RG, Relator: Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULGAÇÃO 27/11/2008 PUBLICAÇÃO 28/11/2008 EMENTA VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)

Com esse julgamento, restou afastada a aplicação do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, devendo ser calculada a COFINS somente sobre o faturamento, conforme enunciado original da Constituição Federal (antes da Emenda Constitucional nº 20/98).

Da análise dos demonstrativos de fls. 21/22, verifica-se que a base de cálculo da COFINS foi composta pela somatória das seguintes receitas: 1) mensalidades escolares; 2) taxas de expediente; 3) juros recebidos; 4) descontos recebidos; 5) vendas da cantina; e, 6) aplicações financeiras.

Das receitas utilizadas pelo Agente Fiscal, somente as decorrentes de mensalidades escolares estariam abrangidas pelo conceito de faturamento para incidência da COFINS, uma vez que estão vinculadas à atividade econômica da Recorrente, sendo as demais, decorrentes de receitas não operacionais, não inseridas no conceito de faturamento.

O §7º do artigo 195 da CF/88, ao conceder o direito à imunidade das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à imunidade em epígrafe as entidades que atenderem as exigência definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Assim, a imunidade veio disciplinada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nos termos do artigo 14, inciso X:

> ***Art. 14.*** *Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*
>
> *X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

O mencionado artigo 13, III assim dispõe:

> ***Art. 13.*** *A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;*

Para ter direito à imunidade de COFINS, o artigo 17 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabeleceu que só serão imunes as entidades que atenderem os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91:

> *Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.*

O artigo 55 da Lei n° 8.212/91 estabelece que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

> *"A ri. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 21 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*
>
> *I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*
>
> *II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*
>
> *III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*
>
> *IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer titulo;*
>
> *V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*
>
> *§ /° Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido."*

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, a Recorrente informou que não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o reconhecimento como entidade de utilidade pública federal e municipal, conforme fls. 35.

Assim, sendo a Recorrente entidade que não atende aos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não há como reconhecer o direito à imunidade de COFINS.

Neste sentido, posicionou-se a Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes no julgamento do Processo Administrativo nº 11030.002391/2002-36:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA N° 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

COFINS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE.

A imunidade prevista no artigo 195, § 7° da Constituição Federal, impede a exigência da Cofins somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam a todas as exigências estabelecidas em lei, no caso, o artigo 55 da Lei n° 8.212, de 1991. No caso, descumpridos dois dos quesitos listados no artigo 55.

CÓPIA

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a cobrança sobre parcelas que não constitua faturamento de mercadoria e serviços da Recorrente.

Luiz Roberto Domingo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA